

PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE A PRESENÇA DE “DOULAS” NAS MATERNIDADES, HOSPITAIS, CASAS DE PARTO E DEMAIS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE.

O **Prefeito Municipal de Cuiabá-MT**: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º As maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares, da rede pública e privada do Município de Cuiabá, deverão permitir a presença de doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, bem como nas consultas e exames de pré-natal, sempre que solicitadas pela parturiente.

§ 1º Para os efeitos desta Lei e em conformidade com a qualificação da CBO (Classificação Brasileira de Ocupações), código 3221-35, doulas são profissionais escolhidos livremente pelas gestantes e parturientes, que “visem prestar suporte contínuo à gestante” no ciclo gravídico puerperal, favorecendo a evolução do parto e bem-estar da gestante, com certificação ocupacional em curso para essa finalidade.

§ 2º A presença de doulas não se confunde com a presença de acompanhante instituído pela Lei Federal nº 11.108, de 7 de abril de 2015.

Art. 2º As doulas, para o regular exercício da profissão, estão autorizadas a entrar nas maternidades, casas de parto e em todos os estabelecimentos hospitalares congêneres, das redes pública e privada, no município de Cuiabá, com seus respectivos instrumentos de trabalho, condizentes com as normas de segurança e ambiente hospitalar.

§ 1º Entendem-se como instrumentos de trabalho das doulas:

- I – Bola de exercício físico construído com material elástico macio e outras bolas de borracha;
- II – Bolsa de água quente;
- III – Óleos para massagens;
- IV – Banqueta auxiliar para parto;
- V – Equipamentos sonoros;
- VI – Demais materiais utilizados no acompanhamento do período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.



§ 2º Para a habilitação descrita no caput deste artigo, as doulas deverão providenciar, com antecedência, a inscrição nos estabelecimentos hospitalares e congêneres.

Art. 3º Os estabelecimentos especificados nesta Lei deverão afixar placas contendo o seguinte teor: "É PERMITIDA A ENTRADA E PERMANÊNCIA DE DOULAS DURANTE TODO O PERÍODO DE TRABALHO DE PARTO, PARTO E PÓS-PARTO IMEDIATO, BEM COMO NAS CONSULTAS E EXAMES DE PRÉ-NATAL, CONFORME OS TERMOS DA LEI Nº (...)".

Art. 4º É vedado às doulas, a realização de procedimentos médicos ou clínicos, como aferir pressão, avaliação da progressão do parto, monitoramento de batimentos cardíacos fetais, administração de medicamentos, entre outros, mesmo que estejam legalmente aptas a fazê-los.

Art. 5º A doula não receberá qualquer remuneração dos estabelecimentos de saúde pela presença junto à parturiente durante os períodos de trabalho de parto, parto e pós-parto.

Art. 6º É vedado aos estabelecimentos de saúde de que trata esta Lei realizar qualquer cobrança adicional vinculada à presença de doulas durante o período de internação da parturiente.

Art. 7º O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará os infratores às seguintes sanções administrativas:

I – advertência por escrito, na primeira ocorrência;

II – Se doulas, multa de 60 UPF (Unidade Padrão Fiscal) do município de Cuiabá, a partir da segunda ocorrência;

III – Se estabelecimento privado, multa de 100 UPF (Unidade Padrão Fiscal) do município de Cuiabá, a partir da segunda ocorrência, a ser aplicada em dobro na reincidência, até o limite de 500 UPF;

IV – Se órgão público, afastamento do dirigente e aplicação das penalidades previstas na lei de regência.

Art. 8º Os sindicatos, associações, órgãos de classe dos médicos, enfermeiros e entidades similares de serviços de saúde do município de Cuiabá deverão adotar, de imediato, as providências necessárias para o cumprimento desta Lei.

Art. 9º O PROCON será o órgão para resguardar a garantia de direito e do cumprimento da presente lei, ficando este, quando provocado, com o dever de notificar, autuar e, se preciso for, multar em conformidade com o art. 6º aqui mencionado.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

A presente matéria tem por objetivo dispor sobre a presença de “doulas” nas maternidades, hospitais, casas de parto e demais estabelecimentos de saúde no município de Cuiabá.

Didaticamente elucida-se que o termo “doula”, atualmente é utilizado para nomear a mulher que orienta e assiste a gestante durante a gravidez, parto e primeiros cuidados com o bebê. Seu papel é oferecer conforto, encorajamento, tranquilidade, suporte emocional, físico e informativo durante o período de intensas transformações que a gestante vivência.

Frente ao exposto, cabe ressaltar que além dos auxílios supracitados a doula proporcionará o apoio necessário para que o acompanhante também possa vivenciar de maneira plena este momento. Para tanto, irá se preocupar e favorecer a manutenção de um ambiente tranquilo e acolhedor, com silêncio e privacidade, para garantir que a mulher mergulhe em si mesma e garanta a liberação hormonal necessária para o sucesso do parto.

Desta feita, nota-se que o auxílio contínuo oferecido por uma doula também tem efeitos na percepção positiva da experiência vivida pelo parto, na criação e fortalecimento do vínculo da mãe com o seu bebê, no sucesso do aleitamento, inclusive para suavizar e/ou evitar a depressão pós-parto. Além disso, a doula atua como agente inibidor da violência obstétrica e propagador de práticas humanizadoras da assistência ao parto.

Neste diapasão, nota-se que na sociedade atual é contínuo e crescente o processo de medicalização da gestação e de hospitalização do parto, que muitas vezes resultam no isolamento da mulher no ambiente hospitalar deixando-as vulneráveis e sem vínculo, trazendo sérias consequências, especialmente a saúde mental, da parturiente, do seu bebê e da sua família. Nesse sentido, o acompanhamento de uma doula deve ser considerado um importante instrumento não apenas contra a violência obstétrica, mas também para a diminuição dos altos índices de intervenção no parto e de cesárea, impactando positivamente a saúde das mulheres.

Geralmente, as doulas realizam entre 2 e 4 encontros com a gestante antes do parto e abordam temas como pródromos (que consiste nas primeiras contrações uterinas que podem indicar que a hora do parto está chegando), fases do trabalho de parto, dor do parto, preparo do períneo, puerpério e outros, assim como a sexualidade da mulher após o parto. Essas profissionais podem ainda auxiliar a mulher na criação do plano de parto, na escolha da equipe de acompanhamento e do local para realização.

Durante o trabalho de parto, a doula oferece informações sobre medicações e intervenções médicas,



buscando facilitar a comunicação entre a equipe e a parturiente e sua família, traduzindo termos médicos complicados e explicando os procedimentos hospitalares, atenuando os impactos de um ambiente tradicionalmente frio num momento de grande vulnerabilidade, auxiliando as decisões da família, especialmente em caso de primíparas.

Outrossim, estas profissionais oferecem métodos não farmacológicos para o alívio das dores das contrações e do parto, como massagens, técnicas de relaxamento e respiração, exercícios, caminhada, banhos, imersão em água quente, compressas, dicas de posições de maior conforto para o trabalho de parto e para o parto em si. Essencialmente, oferecem companhia constante e apoio emocional qualificado, encorajando a mulher com frases de incentivo e uma voz tranquila e suave, auxiliando-a no progresso do trabalho de parto e diminuição da dor e desconforto.

Ainda neste sentido, as doulas também podem auxiliar na transformação do ambiente hospitalar em um local mais agradável e adequado ao trabalho de parto, desde que acordado com a equipe médica. Por exemplo, podem diminuir a luz, diminuir ou distrair a mulher de barulhos externos, tocar música, estimular a mulher a se movimentar e a dançar, utilizar aromaterapia ou colocar itens que tranquilizam e acalmam a mulher neste momento.

De acordo com o estudo do grupo de pesquisa Nascer no Brasil, coordenado pela Escola Nacional de Saúde Pública (ENSP-Fiocruz), entre 2011 e 2012, 23.879 mães foram entrevistadas, e deste número 75,5% tiveram acompanhante presente durante o seu trabalho de parto. Diante destas estatísticas foi possível concluir que de acordo com as entrevistadas, 91,2% das mulheres que tiveram acompanhantes, relataram uma experiência de parto melhor, realizada com mais calma e tranquilidade. Ademais, o estudo demonstrou ainda que, quando a mulher tinha um acompanhante presente, ela era menos vulnerável à violência, mesmo em um serviço público e em trabalho de parto.

Logo, visualiza-se que as pesquisas apontam diversos efeitos positivos da doulagem na saúde materna e neonatal ou infantil, incluindo menor tempo de trabalho de parto, menor incidência de cesariana e complicações, redução do uso de medicamentos e intervenções, menos tempo em unidades de terapia intensiva neonatal, além de benefícios psicológicos positivos para mães, experiências de nascimento mais satisfatórias e aumento do sucesso da amamentação.

Neste sentido, a Organização Mundial da Saúde (OMS) e o Ministério da Saúde de vários países, dentre eles o do Brasil, reconhecem e incentivam a presença da doula durante o trabalho de parto. A presença da mesma tem demonstrado ser potente na transformação do parto em uma experiência gratificante, fortalecedora e favorecedora da vinculação mãe-bebê, além de ter se apresentado como vantajosa para o Sistema de Saúde como um todo, pois, além de oferecer um serviço de maior qualidade, leva a uma significativa redução nos custos dada a diminuição das intervenções médicas e do tempo de internação das mães e dos bebês.

No que tange a regulamentação destas profissionais, nota-se que em 31 de janeiro de 2013 as doulas foram reconhecidas no Brasil através do registro 3221-35 na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), descrevendo as doulas como “profissionais que visam prestar suporte contínuo à gestante no ciclo



gravídico puerperal, favorecendo a evolução do parto e bem-estar da gestante”, no entanto, a atividade ainda carece de regulamentação específica.

Por este e todos os fatos e fundamentos apresentados, conclui-se a necessidade e pertinência deste Projeto de Lei, pois a presença das doulas nas maternidades, hospitais, casas de parto e demais estabelecimentos de saúde, busca suprir a demanda de cuidado e afeto deste momento de intensa importância e vulnerabilidade, de modo que o acompanhamento realizado pela doula configura-se como importante fator na redução de indicações de cesáreas não baseadas em evidências e de intervenções desnecessárias no parto, bem como no sucesso da amamentação e redução de casos relacionados a violência obstétrica.

Neste ínterim, cabe salientar ainda que as Câmaras Municipais de Fortaleza, Cariciara e Três Rios, respectivamente, aprovaram e sancionaram a **Lei nº 11.098, de 23 de março de 2021**, **Lei nº 6.238, de 23 de novembro de 2021**, **Lei nº 4.231 de 1º de setembro de 2015**, que de forma semelhante ao presente Projeto de Lei, dispõe sobre a obrigatoriedade de maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, das redes pública e privada dos referidos municípios.

No que diz respeito aos aspectos jurídicos e constitucionais, aos Nobres Pares membros da Colenda Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o presente projeto está dentro da competência do Município, eis que a matéria é de interesse exclusivamente local, em consonância com o disposto no artigo 30 da Constituição da República. *In Verbis*:

“Art.30 Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assunto de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.”

Neste mesmo contexto, observa-se na Lei Orgânica do Município de Cuiabá o disposto o artigo 23, III, que determinou, ao mencionar o que compreende o processo legislativo. Segue o trecho:

“Art. 23. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;”

O Projeto não cria despesa para a administração, não representando qualquer impacto financeiro, ademais, a iniciativa do mesmo não está dentro da competência exclusiva do Prefeito, conforme preceituam dispositivos do artigo 27, da Lei Orgânica Municipal. Desta feita, vislumbra-se a constitucionalidade e legalidade no presente projeto de lei, bem como é inegável a importância e relevância do mérito da proposta.

Por fim, observe-se que o projeto encontra-se redigido no vernáculo, com rigorosa observância das normas gramaticais da língua portuguesa, de forma que, observa todos os pressupostos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, de forma que submeto o presente



projeto a apreciação e solicito a colaboração dos Vereadores desta Casa para aprovação.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões em, 30 de agosto de 2022

Michelly Alencar (Câmara Digital) - UNIÃO BRASIL

Vereador(a)

